



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PETIÇÃO N.º 162/XI/2ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima e outros**

**ASSUNTO: Solicitam a aprovação de lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima**

A petição n.º 162/XI/2.ª deu entrada no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e foi distribuída à 3.ª Comissão em 11 de Março de 2011, subscrita por 5120 cidadãos e tendo como primeira subscritora a Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima, com sede na Avenida de Ceuta Norte, Lote 14, Loja 1, 1350-410 Lisboa.

**1. Nota Prévia**

No sumário que acompanha a petição explicita-se que a mesma é apresentada pela Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima (ASPPM) «em conjunto com os demais subscritores». Embora o primeiro cidadão subscritor, Jorge Humberto Veloso Lopes, não venha identificado como dirigente daquela Associação, foi possível verificar no sítio da mesma na internet que se trata do Presidente da respectiva Direcção. Por outro lado, a morada e restantes contactos indicados são os da sede da ASPPM, pelo que se presume que os peticionários pretendem que seja esta a primeira subscritora da petição em causa.

**2. Objecto da Petição**

2.1. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que aprove uma lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima (PM). Começam por recordar a criação da Polícia Marítima, em 1919, com carácter civil, e elencam de seguida as

sucessivas alterações legislativas que têm regulado este corpo desde então. Referem que só na década de 1970 lhes foi atribuída a qualidade de militarizados, com a imposição do estatuto militar por via do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, e da criação do Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha através do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, e consideram ser agora, 15 anos após a definição do respectivo Estatuto de Pessoal, altura de integrar os profissionais da Polícia Marítima no *«amadurecimento democrático em que se encontra a sociedade portuguesa e pedir aos portugueses o carácter civil que a PM possuiu durante 56 anos da sua história»*.

2.2. Alegam os peticionários que *«os profissionais da Polícia Marítima, como trabalhadores portugueses, não podem deixar de lutar por melhores condições de trabalho, nomeadamente de progressão na carreira, das suas remunerações, dos seus subsídios de turno, piquete e penosidade, da assistência médica e medicamentosa para si e para a sua família, sendo para tal necessário que os profissionais da PM se associem na forma sindical»*. Pretendem, assim, que seja aprovada *«lei reguladora do exercício da liberdade sindical, direito de negociação colectiva e de participação dos profissionais da Polícia Marítima»*, frisando o carácter civil que caracterizou a PM até à década de 1970 e que acreditam lhes dever ser de novo consagrado.

### **3. Análise da Petição**

#### **3.1. Quanto ao objecto**

3.1.1. A propósito da presente petição cumpre lembrar que o Decreto-Lei n.º 248/95<sup>12</sup>, de 21 de Setembro, criou, no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), a Polícia Marítima, *uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias especialmente atribuídas ao SAM e composta por militares e agentes militarizados da Marinha, à qual compete, em colaboração com as demais forças policiais, garantir a segurança dos cidadãos*. Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/95, o pessoal da PM deixou de estar integrado nas Forças Armadas, muito embora se encontre na dependência do Ministro da Defesa Nacional. Aquele Decreto-Lei aprovou

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1995/09/219A00/58905896.pdf>

<sup>2</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de Dezembro. (<http://dre.pt/pdf1sdip/2005/12/245A00/72167217.pdf>)

também, em anexo, o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), o qual determina a aplicação subsidiária do regime geral da função pública.

3.1.2. Por outro lado, recorde-se que, como referem os peticionários, tinha sido atribuído o estatuto militar ao pessoal da PM pelo Decreto-Lei n.º 190/75<sup>3</sup>, de 12 de Abril, que passou a integrar o quadro de pessoal dos serviços de Polícia e de Transportes da Marinha, depois tornado Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM) pelo Decreto-Lei n.º 282/76<sup>4</sup>, de 20 de Abril. Como tal, este pessoal encontrava-se abrangido pelo regime do exercício de direitos consagrado no artigo 31.º da Lei n.º 29/82<sup>5</sup>, de 11 de Dezembro, cujo universo abrangia os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo das Forças Armadas.

3.1.3. De referir também que o artigo 270.º da Constituição determina que a lei pode estabelecer, *na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo*», matéria integrada na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (prevista no actual artigo 164.º da Constituição).

3.1.4. Ora, com as alterações de 1995, suscitou-se a questão da aplicabilidade ao pessoal da PM do regime de exercício de direitos constante da Lei n.º 29/82, nomeadamente por se tratar de pessoal que, embora militarizado, se encontrava fora da estrutura das Forças Armadas.

O próprio Governo reconheceu que «o artigo 270.º deve ser interpretado no sentido de não ser permitido, ipso facto, a extensão do mesmo regime de restrição dos militares aos militarizados». Daí que tenha apresentado a proposta de lei n.º 128/VII, com a qual visava, como pode ler-se na sua exposição de motivos, «*não só propor à aprovação da Assembleia da República o regime de restrição de direitos do pessoal da PM, no respeito dos princípios*

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1975/04/08600/05380541.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1976/04/09300/08330837.pdf>

<sup>5</sup> Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, entretanto revogada pela nova Lei de Defesa Nacional, Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho.

*constitucionais da necessidade e da proporcionalidade, em face das concretas funções estatutariamente consagradas, como, igualmente, permitir ao Governo, na sequência do diploma que ora se suscita, que regule o direito de associação do pessoal da PM».*

3.1.5. Aquela proposta de lei foi aprovada, dando origem à Lei n.º 53/98,<sup>6</sup> de 18 de Agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, a qual prevê um regime próprio relativo ao direito de associação do pessoal da PM, remetendo a regulamentação do seu exercício para diploma próprio (que veio a ser a Lei n.º 9/2008<sup>7</sup>, de 19 de Fevereiro), e contém um conjunto de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais – os direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição. Uma dessas restrições consiste na proibição de filiação em associações nacionais de natureza sindical.

O pessoal da PM em serviço efectivo tem, assim, o direito a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses. Compete a estas associações, designadamente, *«representar, interna e externamente, os respectivos filiados na defesa dos seus interesses estatutários, sociais e deontológicos»* e *«tomar parte na definição do estatuto profissional e nas condições de exercício da actividade policial, incluindo as condições de trabalho e o sistema retributivo»*. Estipula-se também que *«As associações sindicais legalmente constituídas prosseguem fins diversos das associações de natureza sindical, não lhes sendo permitido, entre outros, decidir o recurso à greve»* (vd artigo 5.º da Lei n.º 53/98).

Parece, pois, evidente que a intenção do legislador foi claramente a de não conferir liberdade sindical a estes profissionais, e que os mesmos ora reclamam. Foi, aliás, esta a principal questão em debate aquando da apreciação da proposta de lei que levou à aprovação da Lei n.º 53/98<sup>8</sup>, que consagra o direito de associação nos termos já referidos.

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/08/189A00/40354037.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/03500/0110301110.pdf>

<sup>8</sup> O debate na generalidade consta do DAR n.º 004, de 17 de Outubro de 1997, e a votação na especialidade em plenário pode ser consultada no DAR n.º 086, de 30 de Junho de 1998

### 3.2. Quanto à forma

3.2.1. A Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, contém, como se viu acima, restrições a outros direitos fundamentais, um dos quais é o direito de petição. De facto, esta lei estabelece, nas alíneas g) e h) do seu artigo 6.º, que ao pessoal da PM em serviço efectivo não é permitido:

*g) Apresentar, sobre assuntos respeitantes à PM, antes de esgotada a via hierárquica, petições colectivas dirigidas a órgãos de protecção dos direitos fundamentais, sem prejuízo do direito individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade activa nos demais meios de impugnação administrativa e jurisdicional, nos termos da lei;*

*h) Divulgar quaisquer petições sobre matéria que tenha sido classificada, pela entidade hierarquicamente competente, com o grau de reservado ou superior ou que seja susceptível de recair no âmbito das matérias da alínea b) supra<sup>9</sup>;*

3.2.2. Tal levanta, pois, a questão de saber se, não obstante se mostrem genericamente presentes todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição<sup>10</sup>, deve a mesma ser admitida ou indeferida liminarmente, com fundamento na respectiva ilegalidade.

3.2.3. Interessa, assim, apurar se a apresentação desta petição fere ou não o estatuído nas referidas alíneas do artigo 6.º da Lei n.º 53/98.

Relativamente à alínea h), não parecem restar dúvidas de que não está em causa, visto não estarmos em presença de qualquer matéria classificada.

---

<sup>9</sup> Matérias de que «tomem conhecimento no exercício das suas funções e sejam susceptíveis de constituir segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou à actividade operacional da PM ou das Forças Armadas e das demais forças de segurança com classificação igual ou superior a reservado, salvo, quanto aos assuntos específicos da PM, quando autorizados pela entidade hierarquicamente competente».

<sup>10</sup> Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

3.2.4. Já no que toca à alínea g), a questão não parece tão clara. Efectivamente, esta alínea proíbe a apresentação de petições colectivas – como é a presente – dirigidas a órgãos de protecção de direitos fundamentais – entre os quais se encontra inquestionavelmente a Assembleia da República - sobre *«assuntos respeitantes à PM, antes de esgotada a via hierárquica»*. Cumpre, pois, determinar o que são «assuntos respeitantes à PM».

Ora, pode entender-se que tal se refere a questões relativas à definição e condução de políticas nesta área, de comando da PM, cumprimento de missões, etc., e que o legislador não pretendeu abranger aí matéria estatutária e de exercício de direitos profissionais do pessoal da PM – até porque nessa mesma lei se confere às associações o direito de defender os interesses estatutários, sociais e deontológicos dos seus associados e de tomar parte na definição do seu estatuto profissional.

Por outro lado, recorde-se que até à aprovação desta lei, era aplicável ao pessoal da PM o regime de restrição de direitos dos militares constante do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas então em vigor, tendo o legislador entendido, como pode ver-se na exposição de motivos da proposta de lei que deu origem à Lei n.º 53/98, já acima citada, que esse regime de restrição de direitos *«não só não parece dever ser aplicável ao pessoal militarizado fora da estrutura das Forças Armadas (como demonstra o artigo 69.º do mesmo diploma) como, igualmente, parece excessiva a restrição elencada, por ferir o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e a parte final do artigo 270.º da Constituição. De facto, o próprio artigo 270.º deve ser interpretado no sentido de não ser permitido, ipso facto, a extensão do mesmo regime de restrição dos militares aos militarizados. A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, o pessoal da PM deixou de estar integrado nas Forças Armadas, muito embora se encontre na dependência do Ministro da Defesa Nacional, como qualquer outro pessoal de outra Direcção-Geral do Ministério da Defesa Nacional (MDN), consagrando-se assim um regime novo face ao estatuído na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.»* Visou, assim, o Governo propor à Assembleia da República (detentora de competência legislativa exclusiva nesta matéria) a aprovação de um regime de restrição de direitos do pessoal da PM, *«no respeito dos princípios constitucionais da necessidade e da proporcionalidade, em face das concretas funções estatutariamente*

*consagradas*». Ou seja, pode inferir-se, um regime menos restritivo do que o aplicável aos militares.

O artigo 31º da Lei n.º 29/82 estipulava, na sua redacção então em vigor, que «*Os cidadãos referidos no n.º 1<sup>11</sup> não podem promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas.*» No caso da PM, permite-se, a apresentação de petições colectivas dirigidas a órgãos de protecção de direitos fundamentais sobre assuntos respeitantes à PM desde que *esgotada a via hierárquica*.

#### 4. Conclusão

4.1. Atento o acima exposto, caso a Comissão entenda que a presente petição colectiva se enquadra na alínea g) do artigo 6.º da Lei n.º 53/98, importará verificar se a via hierárquica foi ou não esgotada, solicitando-se aos peticionários que informem a Comissão sobre o assunto e procedendo-se à **admissão condicionada da petição**.

4.2. Em alternativa, e caso a Comissão entenda que o objecto da presente petição não se encontra abrangido por aquilo que o legislador designou como «*assuntos respeitantes à PM*», quando regulou o exercício do direito de petição colectiva na referida Lei n.º 53/98, **deverá a mesma ser admitida**. Nesse caso, tendo em conta que o solicitado pelos peticionários só por via legislativa poderá ser consagrado propõe-se que seja da mesma de imediato dado conhecimento aos grupos parlamentares, enquanto detentores do poder de iniciativa legislativa.

4.3. Recorde-se ainda que nos casos de petições subscritas por mais do que 1000 cidadãos é **obrigatória a audição dos peticionários**, perante a Comissão ou delegação desta; pela mesma razão, é também obrigatória a **publicação no Diário da Assembleia da**

---

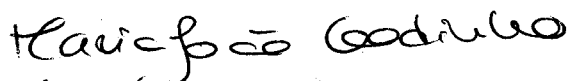
<sup>11</sup> militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo.

**República**, (vide o n.º 1 do artigo 21.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).

4.4. Assinala-se finalmente que as petições subscritas por mais de 4000 cidadãos, como é o caso da presente, são obrigatoriamente **apreciadas em Plenário** (vide alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2011.

**A Assessora**

  
**(Maria João Godinho)**